

## **PESQUISA ELEITORAL**

### **1. PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO**

- 1.1 Em Ano Eleitoral**
- 1.2 Em Ano não Eleitoral**

### **2. ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE DE DADOS**

### **3. ALTERAÇÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS**

### **4. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL**

- 4.1 Divulgação com Ausência de Dados ou Dados Incompletos**
- 4.2 Divulgação em Comício**
- 4.3 Divulgação no Dia da Eleição**
- 4.4 Divulgação nas Mídias Sociais**
- 4.5 Induzimento do Eleitor a Erro**

### **5. PRAZO PARA REPRESENTAÇÃO**

### **6. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA**

### **7. PESQUISA FRAUDULENTA**

- 7.1 Caracterização de Pesquisa Fraudulenta**
- 7.2 Competência**
- 7.3 Rito Processual**

### **8. COMPETÊNCIA**

### **9. IMPUGNAÇÃO**

- 9.1 Legitimidade Passiva**

**9.2 Legitimidade Ativa**

**9.3 Prazo**

**10. EMPRESA REALIZAÇÃO PESQUISA ELEITORAL - Identidade entre Contratante e Contratado**

**11. ESTATÍSTICO COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA**

**12. IMPUGNAÇÃO DO QUESTIONÁRIO / PLANO AMOSTRAL DE PESQUISA ELEITORAL**

**13. IDENTIFICAÇÃO DE ENTREVISTADO E ENTREVISTADOR**

**14. ENQUETE E SONDA GEM**

**14.1 Enquete x Pesquisa Eleitoral**

**14.2 Proibição no período eleitoral**

**14.3 Enquete Divulgada antes do Período Eleitoral**

**15. INCIDÊNCIA DE MULTA – Divulgação de Pesquisa Irregular**

**16. SIMULAÇÃO DE SEGUNDO TURNO**

**17. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE (APÓS ELEIÇÕES)**

## 1. PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO

### 1.1 Em Ano Eleitoral

**TSE – Acórdão 10880** – A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 - no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro. (30.05.2017)

**TRE-SP – Acórdão 53821** - Divulgação de pesquisa eleitoral na rede social Facebook, sem o prévio registro exigido pela legislação eleitoral. Inteligência dos arts. 33, da lei nº 9.504/97, e 17, da Resolução nº 23.453/2015. Multa fixada no mínimo legal. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O compartilhamento de uma pesquisa eleitoral no Facebook equivale à sua divulgação. Difícil acreditar que os operadores do Facebook não tinham como verificar que o perfil foi indisponibilizado provisoriamente pelo usuário. Não se vislumbra no caso qualquer empecilho para o cumprimento da ordem de retirada da publicação. A sanção pecuniária aplicada à empresa não deve ser elidida. (29.06.2017)

**TRE-SP – Acórdão 34637** – Representação por divulgação de pesquisa sem registro. Inocorrência. Divulgação de percentual sob as fotografias dos candidatos. Mensagem de Whatsapp. Ausência dos requisitos necessários a configurar o

ilícito. Interpretação restritiva do disposto no art. 33 da Lei das Eleições, em observância ao princípio da legalidade. (13.06.2017)

## **1.2 Em Ano Não Eleitoral**

**TSE – Acórdão 7256** - A definição, como marco a partir do qual se passa a exigir o registro da pesquisa de intenções de voto, em 1º de janeiro do ano de realização do pleito atende à finalidade da norma contida na Lei 9.504/97, qual seja, a de que as pesquisas realizadas em período mais próximo à realização das eleições sejam acompanhadas por esta Justiça Especializada, ao mesmo tempo em que se assegura o livre e amplo debate democrático. Há recente julgamento desta Corte Superior que corrobora a desnecessidade de que as pesquisas realizadas em anos não eleitorais sejam registradas perante esta Justiça Especializada. Precedente: AgR-REspe 62-69/ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento na sessão ordinária de 25.5.2017. (22.06.2017)

**TSE – Acórdão 6269** – A imposição de severa punição à divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, realizada em ano não eleitoral, não é razoável por carecer de significado expressivo. O impacto que tais pesquisas poderiam causar na opinião pública e, conseqüentemente, influenciar a vontade do eleitorado é abrandado pelo tempo que transcorrerá até a realização do pleito. In casu, a Corte a quo assentou a regularidade de pesquisa eleitoral sem registro prévio nesta Justiça Especializada, divulgada em maio de 2015, ou seja, mais de um ano antes das eleições. (25.05.2017)

## **2. ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE DE DADOS**

**TRE-SC – Acórdão 32367 (Processo 36872)** – O direito dos entes relacionados no art. 34, §1º, da Lei 9.504/97, de acesso ao Sistema Interno de Controle de

Dados relativos às pesquisas eleitorais insere-se na categoria dos direitos potestativos, que podem ser exercidos independentemente de declaração da causa de pedir. (28.03.2017)

**TRE-RS – Acórdão 11248** - É permitido aos partidos políticos ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das empresas responsáveis pela divulgação de pesquisa de opinião relativas às eleições. (20.04.2016)

**TRE-MA – Acórdão 17619 (Processo 106994)** - Fere direito líquido e certo da empresa estatística a decisão que defere o pedido de cópia de todos os questionários de campo aplicados a cada entrevistado da pesquisa de opinião pública registrada neste Regional. (01.10.2014)

### **3. ALTERAÇÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS**

**TRE-SP – Acórdão 50541** - Já o § 6º dispõe que o registro pode ser complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa. A recorrente, sem razão, aduz que o prazo é para complementação dos bairros já informados. Contudo, a legislação é clara no sentido de que as informações a que se referem os incisos do caput do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/15, salvo os dados relativos aos bairros abrangidos, devem ser apresentados quando do registro da pesquisa. Os dados dos bairros, por seu turno, podem ser apresentados até o sétimo dia do registro da pesquisa. (09.03.2017)

**TRE-SP – Acórdão 50278** – Assim, da mesma forma que, numa eleição estadual, não é necessário indicar área inferior ao Estado, na eleição municipal não se pode exigir especificação menor que o Município. E conforme delineado acima, a área física da pesquisa sobre eleição municipal é sempre o território do próprio

Município, de sorte que não é possível afirmar sua inexatidão ou Desconhecimento. (...) Ademais, a complementação com os bairros foi promovida dentro do prazo legal: o registro foi realizado em 05/09, e a indicação dos bairros em 12/09. Portanto, dentro dos sete dias previstos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (16.02.2017)

**TRE-SP – Acórdão 20238** - Em suma, pela norma supraexposta, se depreende que as entidades e empresas que pretenderem realizar pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos são obrigadas a registrar na Justiça Eleitoral, cinco dias antes da correspondente divulgação, as informações descritas nos incisos e que o registro deve ser complementado com dados relativos aos bairros abrangidos ou área em que foi realizada, até o sétimo dia seguinte ao registro. (28.09.2016)

#### **4. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL**

##### **4.1 Divulgação com Ausência de Dados ou Dados Incompletos**

**TRE-SP – Acórdão 58880** - (...) a pesquisa eleitoral é uma abordagem científica e sistemática com o objetivo de definir tendências de uma parcela da sociedade quanto a sua preferência de voto, ou seja, por meio dela tenta se obter resultados os mais próximos à realidade, daí porque é imprescindível que apresente requisitos como metodologia, período de realização, campo amostral, público alvo da pesquisa, margem de erro, dentre outros, possibilitando, assim, a verificação e fiscalização da veracidade das informações colhidas. In casu, é incontroverso que na divulgação da pesquisa em comento houve divergência quanto às datas em que esta foi realizada e publicada, constatando-se uma diferença de poucos dias entre os períodos informados no respectivo registro junto à Justiça Eleitoral e as datas em que realmente ocorreram os fatos. Não obstante, as circunstâncias em que se deram a divulgação e a natureza das incorreções afastam a possibilidade

de imposição de reprimenda, porquanto denotam a ocorrência de meros equívocos por parte dos representados na veiculação da pesquisa, não se vislumbrando má-fé, tampouco intuito de desvirtuar dados e difundir informação tendente a afetar igualdade entre os candidatos, de modo a macular a lisura e higidez da competição eleitoral em questão. (27.11.2017)

**TRE-SP – Acórdão 58814** - A impugnação recai sobre a pesquisa eleitoral (...) em razão da não apresentação, no prazo de até 7 (sete) dias após o registro, do arquivo em PDF com a relação dos bairros por ela abrangidos. Conforme constou da r. sentença (fl. 57), também foram omitidos os dados alusivos à margem de erro e ao nível de confiança. Em razão das irregularidades citadas, o nobre julgador impôs aos recorridos a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei Eleitoral, aplicável especificamente para divulgação de pesquisa, sem o prévio registro das informações na Justiça Eleitoral. Entretanto, conforme acima demonstrado, os representados não deixaram de registrar as informações junto à Justiça Eleitoral. Correta, portanto, a alegação das empresas (...) de que a divulgação de pesquisa registrada, ainda que com pendência de apresentação das informações complementares é atípica. (04.04.2017)

**TRE-PR – Acórdão 52899 (Processo 26309)** – A sanção do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicável à veiculação de resultado de pesquisa eleitoral não registrada. Para fins de aplicação da sanção, não se configura como não registrada a pesquisa cujos dados relativos aos bairros abrangidos são completados intempestivamente, nos termos do art. 2º, § 6º da Res.-TSE 23.453/2015, o que acarreta, unicamente, a suspensão de sua divulgação. (29.03.2017)

**TRE-RO – Acórdão 1-2016 (Processo 171134)** – A mera reprodução de pesquisa eleitoral que já foi divulgada não exige a presença das informações dispostas na norma legal, sendo necessários tais dados apenas quando da divulgação dessa pesquisa. (12.01.2016).

## **4.2 Divulgação em Comício**

**TSE - Acórdão 45249** - Se o Tribunal a quo concluiu que houve veiculação de pesquisa eleitoral em comício e que não houve o esclarecimento por parte da candidata presente ao ato a respeito de se tratar de mera enquete, a revisão de tal entendimento demanda o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável pela propaganda" (AgR-AI nº 10-19, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12.2.2010). (19/08/2014)

**TRE-MG - Acórdão 23620** - Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro em comício de candidatos e por meio de panfletos com grande tiragem. Os candidatos são responsáveis pelo material que divulgam em sua campanha eleitoral, vez que a pesquisa irregular foi divulgada em comício e por meio de panfletos da própria campanha. (27.04.2017)

**TRE-PR – Acórdão 52090 (Processo 24859)** - A menção da expressão "pesquisas" por candidato (em comício) cujo o teor refere-se à deficiência da atual gestão na área da saúde, não reflete em conduta irregular de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral. "(...) É ausente a potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista que a informação foi divulgada em comício próprio do candidato, num período ainda distante do pleito eleitoral e sem divulgação em qualquer meio." Parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alessandro José Fernandes de Oliveira. (17.10.2016)

## **4.3 Divulgação no Dia da Eleição**



**TRE-SP – Acórdão 85479** – (...) Divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do ajuizamento da representação após a data do pleito. Divulgação que se deu no dia das eleições. Possibilidade. Art. 12 da Resolução TSE n. 23.364/2011. Pesquisa, ademais, devidamente registrada. Inexistência de penalidade prevista em lei. (22.01.2013)

#### **4.4 Divulgação nas Mídias Sociais**

**TSE – Acórdão 10880-** A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 30, da Lei 9.504/97. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 30, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Mm. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 - no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro. (30.05.2017)

**TSE – Acórdão 93359** - Divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro. Internet. Facebook. Configuração. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mínimo legal. Impossibilidade de redução. Cerceamento de defesa. Inexistência. Agravo regimental desprovido. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do recorrente no Facebook. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º

do referido dispositivo legal. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014). (01.12.2015)

**TRE-SP – Acórdão 29698** - não existe prova nos autos da divulgação em massa da pesquisa impugnada com o uso do aplicativo Whatsapp, como alegado pelas recorrentes. Nesse particular, em sede de defesa, a recorrida admite ter realizado pesquisa de intenção de votos em relação aos candidatos a Prefeito de Araçatuba, mas afirma ter posteriormente divulgado o resultado apenas internamente, "pelo envio de notificação PUSH pelo próprio aplicativo Uau-fi". Como bem sopesado pela origem: "Ademais, não há comprovação nos autos de que o representado publicou a pesquisa no aplicativo Whatsapp, em rede social ou tenha divulgado tal levantamento aos eleitores de Araçatuba". Por derradeiro, com relação à acusação de ser fraudulenta a pesquisa questionada, saliente-se que é incabível tal discussão em sede, de representação eleitoral, por se tratar de ilícito penal, matéria essa reservada a ação penal de titularidade exclusiva do Ministério Público Eleitoral. (20.04.2017)

**TRE-SP – Acórdão 46131** – Postagens no Facebook e no Whatsapp com informações precisas sobre os candidatos a disputar o pleito nas eleições, com dados específicos e porcentagens de cada um dos candidatos, inclusive colocação de todos na preferência do eleitorado. Menção de que foi realizada por instituto - IPO, o qual não teve conhecimento de referida pesquisa e denunciou a divulgação. Pesquisa eleitoral que exigia o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/15. Menção ao instituto com caracterização de pesquisa fraudulenta. Não atendimento do requisito legal. Ilícito eleitoral configurado. Mantida a r. sentença, com a procedência parcial da representação e a aplicação da multa a cada um dos recorrentes. Extração de cópias à autoridade policial para a investigação de eventual crime do art. 33, § 4º da Lei nº 9.504/97. (14.03.2017)

**TRE-SP – Acórdão 41165** - Compulsando os autos, verifica-se às fl. 08/09 que, de fato, o recorrente publicou em sua página pessoal do Facebook, bem como, em grupo fechado da mesma rede social, denominado "Lutando por Melhoras em Caçapava" - o qual contava com mais de dezenove mil membros - uma pesquisa eleitoral sem o registro prévio, contrariando, assim, a legislação eleitoral. (...) Neste passo, observando-se que o recorrente não cumpriu com o dever imposto pela lei, alternativa não há senão punir a conduta, como adequadamente feito por sentença, já que observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou a multa em seu valor mínimo, não sendo lícito ao Judiciário substituir-se ao legislador para cominar sanção que se situe abaixo do piso legal. (09.03.2017)

**TRE-SP – Acórdão 67774** – Publicação via 'Whatsapp' de pesquisa de intenção de votos sem o devido registro. Gráfico contendo informações minuciosas sobre a porcentagem de cada candidato. Multa aplicada apenas àquele que divulgou a pesquisa. Ausência de prova de que os demais recorridos, além de terem sido beneficiários do alegado ilícito, foram responsáveis pelo ato. (09.03.2017)

**TRE-MS – Acórdão 12131** - Não obstante tenha sido procedida a retirada de comentário com dados de pesquisa não existente na rede social Facebook logo após a intimação, mostra-se irrelevante a aferição da conduta quanto à boa-fé, vez que, para a imposição da sanção prevista no art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997, basta a prática da conduta vedada, violando a norma que visa coibir a divulgação de pesquisas eleitorais irregulares, a fim de evitar o conhecimento geral de informações inverídicas ou fictícias, independentemente da retirada posterior da pesquisa irregular ou de sua autoria. (...) De efeito, se o próprio recorrente afirma que os dados divulgados foram inventados e não foram extraídas de qualquer pesquisa eleitoral devidamente realizada, tal conduta se mostra suficiente a caracterizar o ilícito previsto no art. 33 da Lei de Eleições. Não afasta a ofensa à norma legal a alegação de que houve apenas ínfimo alcance dos comentários, em

vista de seu caráter objetivo de apurar a responsabilidade de todos os envolvidos na divulgação da pesquisa eleitoral de forma irregular (...). (19.10.2016)

#### **4.5 Induzimento do Eleitor a Erro**

**TRE-SP – Acórdão 196** – Repita-se que o registro da pesquisa fraudulenta no site do e. TSE foi realizado pelo "Instituto de Pesquisas Realidade", no qual o recorrente figura como sócio responsável, o que demonstra, nos termos do transcrito art. 35, sua indiscutível responsabilidade criminal. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, registre-se que dolo da conduta do recorrente foi evidenciado conforme registrado na r. sentença de primeiro grau no sentido de que "(...) em um Município de pequeno porte como o de Presidente Epitácio, são facilmente identificáveis os candidatos a Prefeito. Por isso também, é facilmente identificável a fraude na pesquisa, isto é, a ausência do nome de algum candidato no questionário, de modo que não há como afastar o dolo na hipótese que se configura ainda que de forma eventual". Nesse diapasão, é cediço que as pesquisas eleitorais podem constituir um fator decisivo para o resultado das eleições, o que demonstra a intenção do recorrente em dar à pesquisa roupagem diversa da realidade, com a finalidade de induzir em erro o eleitorado, que tem o direito à informação real, séria e adequada. (01.12.2016)

**TRE-PR – Acórdão 52625 (Processo 75147)** - A divulgação de resultado de pesquisa sem menção ao período de coleta dos dados e com demonstração gráfica distorcida, apta a induzir o eleitor em erro, é irregular por violação aos artigos 10, I, da Resolução TSE 23.453 e 242 do Código Eleitoral. (23.11.2016)

**TRE-PR – Acórdão 52499 (Processo 9225)** – Hipótese em que o material de campanha dos recorrentes foi elaborado com inconsistências que são fruto de erro e não de má-fé, porquanto não há equívocos nos índices de intenção de voto, mas apenas nos dados básicos da pesquisa (data das entrevistas, margem de erro,

quantidade de entrevistados, relação do instituto Data-Média com o registrante e inclusão de um bairro na amostra), falhas de natureza formal que não têm, de per si, capacidade de induzir o eleitor a erro quanto ao resultado da pesquisa e para as quais não há previsão legal de multa. (08.11.2016)

## **5. PRAZO PARA REPRESENTAÇÃO**

**TSE – Acórdão 425898** - A representação relativa à pesquisa eleitoral irregular deve ser formalizada até a data do pleito. Entendimento jurisprudencial do TSE. Precedente. Ausência de violação constitucional, pois o TSE apenas assentou uma condição da ação - interesse de agir - ao estabelecer que as representações referentes à pesquisa eleitoral irregular devem ser ajuizadas até a data das eleições. Precedente do STF. (11.09.2014)

**TRE-SP – Acórdão 46664** - Quanto ao prazo de 72 horas para o ajuizamento da representação, o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que ela deve ser formalizada até a data do pleito. (30.11.2016)

**TRE-SC – Acórdão 29201 (Processo 35114)** - Divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, a dias da data do pleito - Prazo limite para ajuizamento da ação - Interposição até a data das eleições - Falta de interesse de agir - Carência de ação - Desprovimento. "Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (AREspe nº 28.066/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 14.3.2008)" [TSE. Agravo de Instrumento n. 8.225, 24.3.2011, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior]. (14.04.2014)

## **6. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA**

**TSE – Acórdão 93359** - In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do recorrente no Facebook. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014). (01.12.2015)

**TSE – Acórdão 13896** – A divulgação, em entrevista concedida a emissora de rádio, de dados supostamente coletados em pesquisa de opinião pública, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, mediante referência a percentuais de votos e aos nomes dos candidatos e do instituto responsável pela realização da pesquisa, atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. No caso, não houve apenas a referência genérica ao resultado de pesquisa, mas a indicação de números e percentuais, além da afirmação de que a pesquisa foi realizada por instituto de credibilidade. A mera reprodução de pesquisa irregular divulgada em outro veículo de comunicação não afasta a violação ao art. 33 da Lei das Eleições. Precedentes. (10.11.2015)

**TRE-SP – Acórdão 47734** – Pesquisa divulgada antes do prazo de cinco dias previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015. Divulgação irregular de pesquisa configurada. Recurso desprovido. (09.03.2017)

**TRE-SP – Acórdão 2580** - Cumpre ressaltar que a mídia encartada aos autos, apesar de não permitir a leitura plena das letras que aparecem abaixo da imagem, uma vez que a mídia está em baixa resolução, observo a existência de referência ao período de realização da pesquisa, salvo melhor juízo, de 19 a 21 de agosto, bem como à margem de erro, na sequência, de 4% (quatro por cento), além de outras informações atinentes à pesquisa, no intervalo entre 26 e 28 segundos.

Não assiste razão, portanto, à recorrente quando alega que ocorreu divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Isto porque, in casu, a propaganda atendeu ao determinado na lei eleitoral. Ademais, a propaganda impugnada apenas destacou os resultados de pesquisa anteriormente divulgada, o que não encontra óbice na legislação. (21.09.2016)

**TRE-RJ – Acórdão 1456** – O art. 33, caput, da Lei das Eleições determina que as pesquisas eleitorais somente podem ser divulgadas decorrido o prazo de 5 dias de seu registro perante esta Justiça Especializada. A pesquisa foi divulgada em 21.07.2016, dois dias após seu registro, tendo sido suspensa por ato do Juízo sentenciante em 22.07.2016, permanecendo disponibilizada somente por um dia. Em um primeiro momento, seria suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo. Contudo, para a fixação do valor final, mostra-se necessário proceder à análise do recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, para averiguação quanto à existência de eventual irregularidade na pesquisa ora atacada. (...). Configurado o cometimento de irregularidade na divulgação da pesquisa, o valor deve ser majorado. Em um juízo de proporcionalidade, observando-se que a sociedade empresária omitiu dados impostos na legislação eleitoral, entendendo coerente a manutenção do valor aplicado pelo Juízo de 1º grau. Manutenção do valor da multa aplicada. (08.09.2016)

**TRE-RJ – Acórdão 2423** - Divulgação de pesquisa irregular em perfil no Facebook. Sentença que aplicou multa no patamar mínimo de R\$ 53.205,00. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrente. Rejeição. O art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 comina expressamente a sanção cível-eleitoral de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o necessário registro das informações. 2 - Mérito. A finalidade da norma, ao cominar sanção de multa em patamar tão elevado, foi o de evitar que pesquisas irregulares, ou até mesmo fraudulentas (estas ensejando inclusive sanção penal), sejam difundidas entre os eleitores, influenciando indevidamente o ânimo destes, a fim de que votem no

candidato mais bem colocado, em prejuízo à isonomia entre os aspirantes aos cargos eletivos. (31.08.2016)

## **7. PESQUISA FRAUDULENTA**

### **7.1 Caracterização de Pesquisa Fraudulenta**

**TRE-SP – Acórdão 23789** – O crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições restou sobejamente comprovada nos autos, uma vez que a recorrente fez uso dos cálculos estatísticos prévios elaborados, sem proceder às pesquisas de campo necessárias, divulgando resultado que sabia não ser autêntico e, portanto, eivado de fraude. 2. O princípio da insignificância não pode ser aplicado aos crimes eleitorais, tendo em vista os bens jurídicos que o legislador buscou preservar, dentre eles, a liberdade de escolha do eleitor e a legitimidade das eleições. 3. A alegação de que nenhum candidato foi beneficiado ou prejudicado pela divulgação de pesquisa fraudulenta não tem o condão de ilidir o grau de reprovabilidade da conduta ilícita praticada. (08.03.2016)

**TRE-SC – Acórdão 31072 (Processo 12264)** - Envio de mensagens SMS a eleitores, com resultado de pesquisa eleitoral não realizada - ausência de prova incontroversa da autoria - absolvição mantida - recurso desprovido. Inexistindo, nos autos, prova robusta de que as mensagens SMS supostamente recebidas por eleitores contendo o resultado de pesquisa eleitoral fraudulenta foram enviadas do número do celular dos acusados, impõe-se a manutenção da sentença, que os absolveu, pois, em nosso sistema jurídico, assenta-se o princípio de que a dúvida deve beneficiar o réu. (16.09.2015)

### **7.2 Rito Processual**



**TSE - Acórdão 15534** - Eleições 2012. Prefeito e Vice-prefeito. Agravo regimental. Agravo. Representação. Pesquisa eleitoral fraudulenta. Embargos de declaração. Rito do art. 96 da lei nº 9.504/97. Prazo de 24 horas. Intempestividade reflexa. Ocorrência. Desprovemento. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas. Os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes. (23.08.2016)

**TRE-PR – Acórdão 52733 (Processo 32998)** - As representações por violação às regras da Lei nº 9.504/97, que seguem o rito previsto no artigo 96 do referido dispositivo legal, seguem o rito sumaríssimo, que não prevê fase instrutória ou a possibilidade de produção de prova oral. Inaplicabilidade da regra contida no artigo 442 Código de Processo Civil, ante a incompatibilidade desta com os princípios do processo eleitoral, notadamente o princípio da celeridade. (13.12.2016)

**TRE-SP – Acórdão 34928** – O rito de processamento da impugnação de pesquisa eleitoral é sumaríssimo e não possibilita a dilação probatória. Ademais, a análise acerca do atendimento das exigências contidas na Resolução TSE nº 23.364 é objetiva, não demandando instrução probatória. (09.10.2012)

## **8. COMPETÊNCIA**

**TRE-RO – Resolução 2-2014 (Processo 13285)** – Art. 1º Compete aos Juízes Auxiliares exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e processar e julgar as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos ao descumprimento das disposições contidas na Lei n. 9.504, de 30 de setembro

de 1997, a saber: I – pesquisas eleitorais (Lei n. 9.504/1997, arts. 33 a 35) (14.01.2014)

**TRE-RN – Resolução 10-2014 (Processo 102014)** - Art. 1º. Compete aos Juízes Auxiliares apreciar e decidir monocraticamente as reclamações e representações previstas na Lei nº 9.504/97, os pedidos de direito de resposta, bem assim as impugnações aos registros de pesquisas eleitorais. (05.06.2014)

## **9. IMPUGNAÇÃO**

### **9.1 Legitimidade Passiva**

**TRE-SP – Acórdão 61570** – A preliminar de ilegitimidade passiva merece ser acolhida, vez que não há prova nos autos da existência de vínculo da coligação e candidato recorrentes na divulgação das publicações, ou seja, que tenham sido os responsáveis por sua divulgação. (07.04.2017)

**TRE-SP – Acórdão 49285** – Afasta-se preliminar de ilegitimidade passiva. A recorrente confirma ter compartilhado o resultado de pesquisa eleitoral em sua página pessoal da rede social Facebook. Desse modo, é a responsável pela divulgação e, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. (17.03.2017)

**TRE-SP – Acórdão 49008** – Somente pode figurar no pólo passivo aquele que participou da formulação ou tem responsabilidade pelo conteúdo da enquete. Ilegitimidade passiva “ad causam” dos beneficiários. Responsabilidade do veículo de divulgação do material. (13.12.2016)

### **9.2 Legitimidade Ativa**

**TRE-PR – Acórdão 52594 (Processo 12764)** - Representação - Pesquisa eleitoral - Art. 33 da Lei nº 9.504/97 - art. 3º da resolução TSE nº 23.453/2015 - impugnação feita por partido coligado. Ilegitimidade ativa. Conhecimento da matéria de ofício. Aplicação do artigo 485 VI § 3º do CPC - processo extinto sem resolução do mérito - ausência de requisito de admissibilidade - recurso julgado prejudicado. Partido coligado é parte ilegítima para propor impugnação de pesquisa eleitoral, a partir do momento em que se coliga. Inteligência do art. 6º, § 4º da Lei nº 9.504/97. No caso, todavia, nada se observou, durante a instrução processual, acerca da ilegitimidade do impugnante. (21.11.2016)

**TRE-PB – Acórdão 1170 (Processo 144979)** - Impugnação a pesquisa eleitoral. Registro realizado. Legitimidade ativa de qualquer candidato. Informações quanto à amostra. Percentual de grau de instrução e de nível econômico. Ausência. Cancelamento definitivo do registro PB018/2014. Multa afastada ante à não divulgação da pesquisa. Recurso desprovido. Qualquer candidato tem legitimidade e interesse para propor representação por irregularidade em pesquisa, ainda que concorra a cargo diverso, nos termos do art. 96 da Lei 9.506/97 e art. 16 da RTSE 23.400. (22.09.2014)

**TRE-SP – Acórdão 50522** – O artigo 16 da Resolução TSE nº 23.364 restringe apenas os legitimados ativos para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais, sendo eles o Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do recorrido. (15.10.2012)

### **9.3 Prazo**

**TRE-PA – Acórdão 26936 (Processo 273874)** – 1. Por meio de construção jurisprudencial, coexistem dois prazos decadenciais para oferecimento de

impugnações a pesquisa eleitoral, ambas com assento no art. 33, da Lei nº 9.504/1997. 2. Quando se tratar de pesquisa eleitoral divulgada e não registrada, o prazo para impugnação perdura até o dia das eleições. (...) É de cinco dias, e de natureza decadencial, o prazo para impugnar resultados divulgados por pesquisa eleitoral, em nada se confundindo, esse interregno, com o prazo para representação em face da divulgação de pesquisa sem o prévio registro (art. 33 da Lei nº 9.504/97), o qual deve ser até a data das eleições. (14.10.2014)

**TRE-PR – Acórdão 45708 (Processo 3667)** – Eleição suplementar. Pesquisa eleitoral. Prazo para impugnação. Decadência. Dispositivo e fundamentação da sentença não atacados pelas razões recursais. Não provimento. Precedente: “Opera-se decadência quando a impugnação visando impedir a divulgação de pesquisa eleitoral é protocolada depois de exaurido o prazo de cinco dias da data do pedido de seu registro” (RE nº 949-10. Rel. Des. Rogerio Coelho. Acórdão nº 44.631, de 24/09/2012). (05.04.2013)

**TRE-MS – Acórdão 7692 (Processo 38687)** – Por primeiro, tenho que a impugnação então interposta deu-se de forma tempestiva. Isto porque, na espécie, deve ser considerado, como paradigma, o prazo decadencial de cinco dias, para impugnar os resultados divulgados pela pesquisa eleitoral, a teor do Acórdão n.º 6.006, de 3.6.2008, sob a relatoria do Juiz MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON, prolatado por este Tribunal Regional, em nada se confundindo, esse interregno, com o prazo para representação em face de divulgação de pesquisa sem o prévio registro (art. 33 da Lei n.º 9.504/97), o qual deve ser até a data das eleições, a teor da jurisprudência firmada pelo colendo TSE (Repres n.º 3801-66, de 18.11.2010; AREspe n.º 28.066, de 14.3.2008, e AgInst-Repres n.º 8.225, de 24.3.2011). (29.11.2012)

## **10.EMPRESA REALIZAÇÃO PESQUISA ELEITORAL - Identidade entre Contratante e Contratado**

**TRE-SP – Acórdão 45572** - Alegação de irregularidade no registro de pesquisa eleitoral. Identidade entre contratante e contratado. Possibilidade de realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria. Inexistência de realização comercial efetiva. Inexigibilidade de nota fiscal. (09.03.2017)

**TRE-MG – Acórdão 79241** – É possível a realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria. Inteligência do art. 1º, §8º, da Resolução nº 23.364/2011. No momento do registro no TSE, a empresa que pretende o registro deve fornecer os seus dados. Indicação do número de registro do estatístico no CONRE. Inexistência de irregularidade. (08.11.2012)

## **11. ESTATÍSTICO COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA**

**TSE – Acórdão 53935** - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Estatística limita-se ao profissional estatístico responsável pela condução da pesquisa eleitoral (art. 45 do Decreto nº 62.497/1968). (25.02.2016)

**TRE-CE – Acórdão 21050** – 1. Recurso eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação proposta por suposta divulgação de pesquisa eleitoral em desobediência às exigências legais. Na espécie, aduziu a Representante, ora Recorrente, as seguintes irregularidades: ausência de cadastro do responsável legal da empresa, bem como de número de fac-símile ou endereço para receber notificações; ausência de cópia integral do contrato social da empresa; nota fiscal com data posterior à realização do serviço; registro do estatístico responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística - 5ª Região e não no Conselho Regional de Estatística - 7ª Região com jurisdição no Estado do Ceará. (...) Por fim, avançando na análise da suposta irregularidade de estar o estatístico responsável pela

pesquisa registrado junto ao Conselho Regional de Estatística da 6ª Região, enquanto o Estado do Ceará faz parte da 7ª Região, em suposto desacordo com o art. 2º, IX da Resolução TSE nº 23.453/2016, convém pontuar que este está devidamente registrado em órgão competente, sendo garantido o exercício de sua profissão de estatístico nos termos do art. 11 do Decreto nº 62.497/1968, que regulamenta a profissão de estatístico, inclusive mencionado no próprio inciso IX, art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2016. (18.07.2017)

**TRE-SP – Acórdão 35841** – Em relação ao registro da empresa, o inciso X do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364 é claro ao consignar a sua não obrigatoriedade, para fins eleitorais, exigindo, por outro lado, a inscrição do estatístico responsável. (...) Desta feita, resta claro que a finalidade da Lei nº 6.839/80 é garantir a fiscalização do exercício profissional, sendo que a sua inobservância se configura em infração administrativa no âmbito ético-profissional, não alcançando reflexos na seara eleitoral. (15.10.2012)

## **12.IMPUGNAÇÃO DO QUESTIONÁRIO / PLANO AMOSTRAL DE PESQUISA ELEITORAL**

**TRE-SP - Acórdão 472430** – A apuração da prática de atos típicos de improbidade administrativa, sem viés eleitoral, é de competência exclusiva da justiça comum - Precedentes do colendo TSE - Preliminar da qual não se conhece - no mérito, presentes os requisitos necessários à divulgação da pesquisa - Ausência de vícios no registro do plano amostral - Não comprovação de fraude (21.05.2015)

**TRE-MT – Acórdão 26153 (Processo 30632)** - Pesquisa eleitoral. Impugnação. Questionário incompleto. Ausência dos anexos informados. Dados divulgados após notificação para a apresentação de prévia manifestação. Decisão liminar. Descumprimento. Multa diária. Divulgação vedada. Desprovimento do recurso.

Manutenção da sentença. Inadmissão de aditamento da fundamentação para aplicação de multa relativa à divulgação antecipada da pesquisa ante o descumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias. Aplicação do princípio da non reformatio in pejus. (24.05.2017)

**TRE-PR – Acórdão 52395 (Processo 61918)** - Pesquisa eleitoral. Mandado de segurança. Cabimento. Decorrência da vedação contida no art. 35, §2º da Res. 23.462 TSE. Apresentação do registro da pesquisa. Petição inicial apta. Mérito. Erro na estratificação dos entrevistados em relação à base de dados informada no registro. Irregularidade. Possibilidade de resultado equivocado. Suspensão da divulgação. Concessão da segurança. Admite-se Mandado de Segurança contra decisão liminar proferida em Representação Eleitoral de Impugnação de Pesquisa em razão da vedação de recorribilidade constante no art. 35, §2º da Res. 23.462/15 do Colendo TSE. A juntada do registro da pesquisa extraído do site do Colendo TSE é suficiente para atender a exigência do art. 16, §1º da Res. 23.453/15 do Colendo TSE. A diferença existente entre a identificação dos entrevistados por grau de instrução prevista no plano amostral e aquela constante nos formulários de entrevista, favorecendo entrevistas entre a camada menos instruída da população, conduz à desvios na correta representação da população local e torna a pesquisa irregular. Segurança concedida. (26.10.2016)

### **13. IDENTIFICAÇÃO DE ENTREVISTADO E ENTREVISTADOR**

**TSE – Acórdão 194822** – (...) Além disso, dois outros aspectos foram ressaltados na decisão agravada. O primeiro diz com a identidade dos entrevistados, a qual o § 1º do art. 34 determina seja preservada. Em outras palavras, as agremiações políticas não podem, sob a forma de requerimento de acesso aos sistemas de controle, acessar os nomes das pessoas que foram entrevistadas. O segundo ponto ressaltado diz respeito à identidade dos entrevistadores, em relação ao qual reitero os fundamentos da decisão agravada. (19.08.2010)

**TRE-SP – Acórdão 131087** – (...) Como se pode observar, ainda que seja possível o acesso à pesquisa eleitoral, a referida norma veda expressamente a identificação dos entrevistados, motivo pelo qual não se poderia sancionar a recorrente por descumprimento de determinação judicial neste sentido. (29.07.2014)

## **14. ENQUETE E SONDAAGEM**

### **14.1 Enquete ou sondagem x Pesquisa Eleitoral**

**TRE-SP – Acórdão 61570** – Isto porque, da análise dos documentos juntados não se pode afirmar que os dados ali contidos advieram de uma pesquisa eleitoral; vez que nas fotografias não se verificam presentes os requisitos do artigo 33 da Lei 9.504/97, já que desprovidas de qualquer especificação de cunho científico, bem como qualquer referência ao instituto/empresa que a realizou, nem tampouco a denominação de "pesquisa" a aquele gráfico. Por outro lado, a irregularidade existiu, vez que tal gráfico foi confeccionado baseado em algum levantamento ou em alguma sondagem (07.04.2017)

**TRE-SP – Acórdão 42266** – No caso em apreço, escoreita a sentença, impondo-se reconhecer que de pesquisa eleitoral não se trata. Isso porque não houve menção a elementos que induzissem ao entendimento de que se tratava de informações coletadas de modo técnico por instituto de pesquisa. Como é cediço, a pesquisa eleitoral não deve ser confundida com enquete. Esta é menos rigorosa quanto ao âmbito, à abrangência e ao método adotado. Por se constituir coleta informal de dados, entende-se não ser necessário seu registro (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 12ª ed., Ed. Atlas, p. 458). Desse modo, por se tratar de sondagem ou enquete, embora exista restrição quanto ao período de sua



realização, não há previsão legal para imposição de multa em caso de descumprimento da norma. (01.12.2016)

#### **14.2 Proibição no período eleitoral**

*Art. 23. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.*

*§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.*

*§ 2º Se comprovada a realização e divulgação de enquete no período da campanha eleitoral, incidirá a multa prevista no § 3º do art.33 da Lei nº 9.504/1997, independentemente da menção ao fato de não se tratar de pesquisa eleitoral.*

#### **14.3 Enquete Divulgada antes do Período Eleitoral**

**TRE-SP – Acórdão 7633** - A divulgação de enquete ou sondagem antes do início do período eleitoral não ofende o art. 33, § 5º da Lei nº 9.504/97. (09.11.2016)

**TRE-GO – Acórdão 47-2017 (Processo 35822)** – Alegação de divulgação irregular de pesquisa eleitoral por meio de Whatsapp. Ausência dos requisitos. Não configuração de pesquisa eleitoral. Configuração de enquete ou sondagem. Período pré-campanha. Possibilidade. Art. 23 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e § 5º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. (31.01.2017)

**TRE-RS – Acórdão 3416** - Enquete ou sondagem é a pesquisa de opinião pública sem a observância das disposições legais e às determinações constantes na Resolução TSE n. 23.453/2015, sendo vedada sua divulgação no interregno do período eleitoral. Jurisprudência consolidada para considerar o marco inicial do

período eleitoral nas convenções partidárias e sua conclusão com a diplomação dos eleitos. No caso concreto, divulgação de resultado de enquete em jornal, contendo levantamento informal de opiniões, publicada em período não eleitoral e com esclarecimentos quanto à natureza do levantamento de dados. Obediência ao comando normativo para a realização de enquete, tornando inviável o pretendido sancionamento com base no art. 17 da Resolução TSE n. 23.453/15. (16.08.2016)

## **15. INCIDÊNCIA DE MULTA - Divulgação de Pesquisa Irregular**

**TSE – Acórdão 42431** – A divulgação em perfil do Facebook de dados relativos a suposto resultado de pesquisa eleitoral, sem o necessário registro na Justiça Eleitoral, atrai a incidência da multa prevista no art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes. Segundo o Tribunal de origem, "não se tratou de simples compartilhamento da publicação, mas de postagem autoral sem a observância do disposto no artigo 33, caput, da Lei 9.504/1997". (...). A mera reprodução de pesquisa irregular não afasta a violação ao art. 33 da Lei das Eleições. Precedentes. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de não ser "possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para impor a pena de multa abaixo do valor mínimo previsto em lei (AgR-REspe 150-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.8.2015). (29.08.2017)

**TSE – Acórdão 10880** – (...) 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 - no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no

Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro. (30.05.2017)

**TSE – Acórdão 13896** – (...) 1. A divulgação, em entrevista concedida a emissora de rádio, de dados supostamente coletados em pesquisa de opinião pública, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, mediante referência a percentuais de votos e aos nomes dos candidatos e do instituto responsável pela realização da pesquisa, atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.2. No caso, não houve apenas a referência genérica ao resultado de pesquisa, mas a indicação de números e percentuais, além da afirmação de que a pesquisa foi realizada por instituto de credibilidade.3. A mera reprodução de pesquisa irregular divulgada em outro veículo de comunicação não afasta a violação ao art. 33 da Lei das Eleições. Precedentes. (10.11.2015)

**TSE – Acórdão 15086** - A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa. Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a condenação à multa ou sua aplicação abaixo do valor mínimo previsto em lei. Precedente. (19.05.2015)

## **16. SIMULAÇÃO DE SEGUNDO TURNO**

**TRE-SP – Acórdão 10824** - Publicação na página pessoal do Facebook do representado/recorrido de foto dos dois candidatos ao cargo majoritário no segundo turno das eleições de 2016, com indicação de porcentagem de intenção de votos inscrita sobre a foto dos concorrentes. Pesquisa eleitoral. Necessidade de prévio registro junto à justiça eleitoral. art. 33 da lei nº 9.504/97 e art. 2º da Res. TSE nº 23.453/15. Não atendimento do requisito legal. Ilícito eleitoral configurado, o que atrai a aplicação da multa. (17.03.2017)

**TRE-PR – Acórdão 48532 (Processo 243773)** – (...) Não constitui divulgação de pesquisa sem o respectivo registro o fato de ter o representado, de posse dos dados da pesquisa devidamente registrada, em que só para o primeiro turno se perquiriram intenções de voto, feito projeções para um eventual segundo turno. No caso, ficou claro da matéria impugnada que o seu autor estava apenas interpretando as informações constantes da pesquisa, sem que se tentasse induzir em erro o eleitorado com a falsa informação de que as projeções para o segundo turno também constassem da pesquisa registrada, ou estivessem revestidas de qualquer caráter de cientificidade. Recurso desprovido. (02.09.2014)

## **17. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE (APÓS ELEIÇÕES)**

**TRE-SP – Acórdão 53821** – (...) não há que se falar em perda superveniente do objeto em razão do encerramento das eleições uma vez que a representação ajuizada visa não apenas o fim da divulgação da pesquisa irregular, mas também a aplicação de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. (29.06.2017)

**TRE-SP – Acórdão 30143** – Incognoscível o presente recurso, tendo em vista a perda superveniente do objeto. É que, pelo momento do calendário eleitoral, encerrado o período para a realização das campanhas político-publicitárias, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e do exaurimento do objeto da representação. (14.12.2016)

**TRE-SP – Acórdão 36049** - O cerne da controvérsia gira em torno exclusivamente da multa por descumprimento de ordem judicial aplicada à recorrente, vez que no que se refere à divulgação da pesquisa eleitoral, houve perda do objeto, tendo em vista o encerramento das eleições. (01.12.2016)